

DECISÃO SOBRE A DEFINIÇÃO DE ÂMBITO DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

Identificação	
Designação do Projeto	Maricultura ao largo de Vila Real de Santo António (PDA n.º 235)
Fase em que se encontra o Projeto	Estudo Prévio
Tipologia de Projeto	Anexo II, n.º 1, alínea f) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Enquadramento no regime jurídico de AIA	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação
Localização	Infraestruturas marítimas: ao largo do concelho de Vila Real de Santo António Infraestruturas terrestres: Concelho de Vila Real de Santo António
Identificação das áreas sensíveis	Não são afetadas áreas definidas nos termos da subalínea ii), da alínea a) do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.
Proponente	MSP - Mariculture-Systems Portugal, Unipessoal Lda.
Entidade licenciadora	Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
Autoridade de AIA	Agência Portuguesa do Ambiente

Decisão
<p>A PDA foi elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento.</p> <p>No entanto, a informação constante da PDA não permite uma plena e eficaz deliberação sobre a definição de âmbito do Estudo de Impacte Ambiental (EIA), nomeadamente pela falta de detalhe ao nível da descrição e caracterização do projeto, que dificulta a boa compreensão do mesmo e, conseqüentemente, a definição das propostas metodológicas mais adequadas para a identificação e avaliação de impactes.</p> <p>Considera-se assim que, em termos metodológicos, a PDA se afigura insuficiente para servir de orientação à elaboração do respetivo EIA. O estudo que vier a ser apresentado deve ter em consideração as orientações desenvolvidas ao longo do parecer da Comissão de Avaliação (CA), em anexo, sem prejuízo de outras questões que possam surgir em função do desenvolvimento e maior detalhe do projeto.</p>

Aspetos a desenvolver no EIA e não referidos na PDA
<p>Apesar da PDA ter sido elaborada em conformidade com a estrutura indicada no Anexo III à Portaria n.º 395/2015, de 4 de novembro, relativamente às normas técnicas para a elaboração deste tipo de documento, analisado o seu conteúdo, entende-se que a descrição e caracterização do projeto deverão ser robustecidas, clarificadas e detalhadas, de modo a permitir, por um lado, a melhor perceção da natureza do projeto e, por outro lado, aferir e avaliar as implicações do mesmo sobre o ambiente.</p> <p>Acresce que ao nível dos fatores ambientais, a sua identificação e hierarquização se reporta apenas às</p>

infraestruturas em meio marinho, devendo proceder-se a um exercício semelhante para as infraestruturas terrestres e identificando os fatores ambientais relevantes, incluindo, designadamente, solos e uso do solo e saúde humana.

Relativamente às metodologias de avaliação definidas para alguns dos fatores ambientais será necessária a reformulação, complemento e/ou um maior aprofundamento. É este o caso das alterações climáticas, recursos hídricos, recursos marinhos, socioeconomia, sistemas ecológicos, património e paisagem.

Assim, para além do proposto na PDA apresentada, o EIA deve ter em consideração a apreciação desenvolvida no parecer emitido pela CA. Saliencia-se também a necessidade de serem devidamente analisados e ponderados, no desenvolvimento do referido estudo, os resultados da consulta pública constantes do respetivo relatório.

Ressalva-se ainda que, dadas as lacunas de informação identificadas ao nível da descrição do projeto, poderá ser necessária e relevante a avaliação de outras matérias além das referidas na PDA e no parecer da CA.

Data de Emissão

3 de maio 2024

Validade da Decisão

Nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, a presente decisão caduca se, decorridos dois anos a contar da presente data, não tiver sido iniciado o respetivo procedimento de avaliação.

Assinatura**A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.****Ana Cristina Carrola**

(No uso das competências delegadas pelo n.º 3 da Deliberação n.º 260/2024, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro)

Anexo: Parecer da Comissão de Avaliação